



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282365

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1026108-74.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada IMILIA FONSECA DE ARAÚJO MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.014

Apelação Cível nº 1026108-74.2022.8.26.0100

Comarca da Capital - Foro Regional de Jabaquara / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Apelante(s): Banco Itaú Consignado S.A

Apelado(a)(s): Imília Fonseca de Araújo Mota

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. CONTROVÉRSIA QUE RESIDE NA REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MANTIDA A SENTENÇA NESSE PONTO. Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo púnico do CDC.

Apelação do réu não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 311/314), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatório e declaratório de inexistência de dívida formulados por IMÍLIA FONSECA DE ARAÚJO MOTA na ação ajuizada contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

A ação versa sobre a inexigibilidade de um empréstimo consignado (contrato n.º 598916518) que a Autora nega ter realizado e os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

danos morais e materiais que teriam advindo da contratação.

Ao proferir a sentença, o nobre magistrado *a quo* externou que a prova pericial produzida no processo revelou a falsidade da assinatura aposta no contrato acostado aos autos. Declarou a nulidade do contrato impugnado. Entendeu que houve fraude bancária. Determinou a repetição dobrada do indébito. Desacolheu a pretensão indenizatória por danos morais.

Assim, julgou “(...) *PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para DECLARAR a desconstituição do contrato e a inexigibilidade do pagamento de qualquer débito a ele atrelado; DETERMINAR ao réu que providencie a cessação dos descontos na folha de pagamento da autora relativo ao contrato desconstituído; CONDENAR o réu a restituir à autora, em dobro, o valor por ela pago em razão do contrato ora desconstituído, devidamente atualizado (correção monetária) desde a data do desembolso, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até a data da citação, sendo que a partir da citação, aplica-se a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária. Fica autorizada a compensação de créditos (condenação e valor recebido pela autora - fls. 136, atualizado monetariamente). Por força da sucumbência recíproca e em proporções semelhantes, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 1.000,00 para o advogado da autora e em 10% do valor pleiteado a título de dano moral ao advogado do réu*”.

Inconformado, o réu apela (fls. 327/337). Insurge-se contra a parte da sentença que condenou o réu à repetição dobrada do indébito. Foi ignorado o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da modulação dos efeitos da condenação à repetição de indébitos. A fraude bancária não poderia ser previsível. Diz que não teve conduta contrária à boa-fé objetiva. Requer o afastamento da repetição dobrada ou, alternativamente, a condenação à repetição simples do indébito. Pede, outrossim, a atenção ao posicionamento adotado pela Corte Especial do C. STJ no EAREsp 676.608/RS. Questiona o termo inicial dos juros de mora que incidem sobre os danos materiais.

Contrarrazões da autora (fls. 343/348).

Não houve oposição ao julgamento em plenário virtual pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

De proêmio, insta consignar que o reconhecimento da inexigibilidade da dívida tornou-se tema imutável, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material, à míngua de recurso das partes.

A controvérsia reside na repetição do indébito e no termo inicial dos juros de mora.

Com a devida vênia, as razões recursais do réu não convencem.

Malgrado o réu afirme que não agiu de má-fé, a fraude bancária foi intermediada com o evidente intuito de obter ganhos em comissões.

O réu responde civilmente pelos atos praticados por seus prepostos.

O crédito foi disponibilizado na conta bancária do autor sem prévia solicitação; sem que ele concorresse com manifestação de vontade para o negócio jurídico.

A falsidade da assinatura está bem comprovada nos autos.

Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. Seja como for, ambas as hipóteses exigem a repetição dobrada do indébito, à guisa de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença é irretocável.

Anote-se que a r. sentença não ignorou a tese jurídica vinculante sobre o tema e definida pelo C. STJ (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

Não há dúvida de que o erro cometido pelo preposto o banco é injustificável, viola a boa-fé objetiva e os deveres anexos que dela decorrem, como a transparência e a lealdade daqueles envolvidos na negociação. E mais: a conduta praticada com culpa grave, equipara-se à conduta de má-fé. O erro cometido não se justifica.

Acertada é a condenação à repetição dobrada do indébito.

No mais, o termo inicial da incidência dos juros moratórios, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso. Ou seja, cada desembolso, considerada cada cobrança indevida parcelada.

Fica mantida a r. sentença nesse ponto.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso do réu. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) ficam majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.